



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 689, DE 03 de DEZEMBRO de 1984.

Modifica o Código Tributário do Município de Santo Augusto - Lei Municipal nº 381/73.

ANTONIO FABRICIO GARCEZ FREIRE, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - Esta Lei consolida a Legislação Tributária do Município e estabelece o Código Tributário Municipal, atendendo à disciplina fixada pelo Código Tributário Nacional.

Art. 2º - Os tributos de competência do município são os seguintes:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados.

II- taxas de:

- a) expediente e de serviços administrativos;
- b) serviços diversos;
- c) serviços urbanos:
  - iluminação pública
  - limpeza pública
  - conservação de calçamento
  - coleta de lixo
- d) - licença para:
  - localização
  - publicidade
  - execução de obras particulares
  - licenças diversas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

III - contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º - É fato gerador dos tributos municipais:

I - do imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como está definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

II - das taxas:

- a) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- b) o exercício regular do poder de polícia.

III- da contribuição de melhoria:

- a) a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na zona de influência.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência

Art.4º - Os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana incidem sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

§ 2º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel urbano.

Art. 5º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escolas primárias ou posto de saúde, ou qualquer estabelecimento de assistência social a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 6º - A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 8º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - Prédio, construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.
- II - terreno, solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:
  - a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;
  - b) construção em andamento ou paralizada;
  - c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
  - d) construção que a autoridade competente considera inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendidas;
  - e) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

Parágrafo Único - O imposto sobre a propriedade predial urbana será aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independentemente da concessão do "habite-se", a contar do término da construção ou, no caso de edifícios em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Artigo 9º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 10º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

§ 1º - Quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nesta existente, será aplicada a alíquota de 1%.

§ 2º - Quando se tratar de propriedade territorial, abrangendo somente o terreno será aplicada a alíquota de 2%.

§ 3º - A alíquota será majorada nos seguintes casos:

I - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cercas de 0,2%.

II - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 0,3%.

§ 4º - A alíquota será diminuída nos seguintes casos:

I - nos terrenos baldios cultivados, arborizados ou tratados paisagisticamente, em 0,2%.

§ 5º - Os terrenos não edificados situados em vias e logradouros públicos pavimentados quanto pertencentes ao mesmo contribuinte, proprietário ou detentor do domínio útil ou posse do imóvel, ficarão ainda sujeitos aos seguintes acréscimos de alíquotas, sem prejuízo do aumento de que trata o parágrafo anterior:

I - quando há mais de 3 anos, 0,1%;

II - quando há mais de 5 anos, 0,2%;

III - quando há mais de 10 anos, 0,3%.

Art. 11º - O valor venal do imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - para o PRÉDIO, o preço do metro quadrado, por tipo de construção;

II - para o TERRENO, o preço do metro quadrado relativo a cada face do quarteirão.

Art. 12 - Os valores médios do metro quadrado de cada tipo de construção e do terreno, serão fixados anualmente por Decreto Executivo.

§ 1º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - o valor de mercado do metro quadrado de construção;

II - os valores estabelecidos em contratos de construção;

III - outros dados informativos pertinentes.

§ 2º - O preço do metro quadrado do terreno será fixado levando-se em consideração:

I - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

II - o índice médio de valorização;

III - outros dados informativos pertinentes.

Art. 13 - O valor do metro quadrado das edificações, segundo o tipo de construção, será corrigido em função de suas características definidas na Tabela I, em anexo.

Art. 14 - Sobre o valor do metro quadrado das edificações obtido pela Tabela I serão aplicados fatores de correção, definidos pela Tabela II, em anexo.

Art. 15 - O valor do metro quadrado dos terrenos, será especificado através da planta de valores e Tabela por seções de logradouros, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que se situam a sua localização, sendo corrigido através dos serviços e da infra-estrutura urbana, existente em cada seção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

- I - as seções de logradouro terão como referência os setores cadastrais e cada uma terá aproximadamente quinhentos metros lineares de comprimento;
- II - o valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra, será estabelecido por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a ser nomeada pelo Executivo;
- III - as correções do preço do metro quadrado, por quarteirão na seção, serão calculados com base nos serviços e infraestrutura existente, obedecendo a Tabela III em anexo;
- IV - sobre o valor do metro quadrado corrigido do terreno, conforme prevê o inciso III deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme Tabela em anexo.

§ 1º - Os valores estabelecidos pela comissão e registrados na planta de valores, passam a fazer parte desta Lei.

§ 2º - Para os exercícios posteriores, esses valores serão atualizados através de medidas determinadas pelo artigo 12, § 2º, incisos I, II e III.

§ 3º - Fica o Poder Executivo, autorizado a substituir a Planta de valores.

Art. 16 - O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno, acrescido do valor das edificações.

### Artigo III

#### Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 17 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 18 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

§ 2º - O Órgão do município poderá proceder as alterações de ofício.

§ 3º - Qualquer alteração que venha a alterar o valor venal ou alíquotas deverão ser comunicadas.

Art. 19 - A inscrição é de responsabilidade:

- I - do proprietário;
- II - do titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;
- III - do promitente comprador.

Art. 20 - Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município, da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados, que serão possíveis de revisão.

Art. 21 - Na inscrição, será exibido o título de propriedade, do qual, feitas as anotações, será no ato devolvido.

§ 1º - Quando se tratar de área lotada deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

§ 2º - Qualquer alteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicada, pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 22 - Estão sujeitos à nova inscrição nos termos desta Lei, ou à averbação nas fichas de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - as transferências de propriedades ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 23 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de prédio:
  - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
  - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor, e sendo de valores iguais pela de menor testada.
- II - quando se tratar de terrenos:
  - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
  - b) com mais de uma frente, pela face do quarteirão de maior valor;
  - c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor, ou quando os valores forem iguais, pela menor testada;
  - d) encravado, pelo logradouro mais próximo do seu perímetro.

Art. 24 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta(30) dias, as alterações de que trata o artigo 21, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda indicando:

I-os lotes ou as unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II-as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta(30) dias, a contar do habite-se ou registro da individualização no inciso I, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento da ficha de inscrições com informações, incorretas, incompletas ou inexatas, que importam em redução da base do cálculo do imposto, ou menor alíquota determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

#### SEÇÃO IV

##### Do Lançamento

Art. 25 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente da modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançado somente a partir do exercício seguinte.

Artigo 26 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar na inscrição.

Art. 27 - O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 28 - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 29 - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 30 - A arrecadação do imposto será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante processo de executiva forçada.

Parágrafo Único - A arrecadação do imposto se efetivará através da tesouraria do Município, do agente do fisco, ou de estabelecimentos bancários.

Art. 31 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro obedecerá o calendário da Tabela V em anexo.

Parágrafo Único - É permitido o pagamento deste imposto em uma só vez, e, neste caso, sofrerá uma redução de 20%, desde que pago à época da 1ª parcela.

Art. 32 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pelo município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou edificações.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 33 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 24, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 34 - Na falta de pagamento nos prazos fixados no artigo 31, ficam os contribuintes sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de:

- I - multa de 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado no primeiro mês seguinte ao prazo fixado no calendário fiscal;
- II - multa de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado no segundo mês seguinte ao prazo fixado no calendário fiscal;
- III - multa de 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado no terceiro mês seguinte ao prazo fixado no calendário fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Parágrafo Único - Quando o pagamento for efetuado no quarto mês ou seguintes ao prazo fixado pelo calendário fiscal, os créditos fiscais serão corrrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais de correção monetária, nos termos da Lei, e sobre os valores corrigidos serão aplicados multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês ou fração.

SEÇÃO VII

Das Imunidades

Art. 35 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas.

Art. 36 - São imunes dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municipios.

Parágrafo Único - Gozam de idêntica situação os imóveis de Autarquias Federais, Estaduais e Municipais desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 37 - São também imunes os templos de qualquer culto, os prédios a serviço de partidos políticos, instituições de educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatição.

Art. 38 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 39 - São isentos do pagamento de imposto, sob a condição de que cumpram a exigência da legislação tributária do Municipio, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

- I - Imóveis cedidos em sua totalidade, gratuitamente para o uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias, - abrangendo a isenção apenas o terreno ou prédio ceddo;
- II - imóveis cedidos gratuitamente a instalações que vi-sem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instuições de ensino gratuito;
- III - imóveis pertencentes à sociedade ou instituições - sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, assistência médica ou recreação;
- IV - imóveis de valor venal tributável inferior a cinco vezes o salário mínimo regional desde que seu titular não seja proprietário, ou titular de domínio útil ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

possuidor de outros imóveis.

Parágrafo Único - Será isento o imóvel que tenha como titular da propriedade, domínio útil ou a posse a entidade de assistência médico hospitalar desde que:

- I - tenha personalidade jurídica, não remunere os membros de sua diretoria e empregue suas rendas no desenvolvimento de suas finalidades;
- II - coloque à disposição do Município dez por cento (10%) de seus leitos, para a assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 40 - As isenções de que se trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 41 - Podem ser concedidas através de Lei, isenções deste imposto, aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com os projetos aprovados pelo Executivo.

#### SEÇÃO IX

##### Da Responsabilidade Tributária

Art. 42 - Além do contribuinte definido nesta Lei são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro pelos tributos devido pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outras, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformados ou incorporados, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

#### SEÇÃO X

##### Das Reclamações e dos Recursos

Art. 43 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de quinze (15) dias corridos, contados da data da entrega ou publicação ou aviso de lançamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Art. 44 - O prazo para a apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias, contados da publicação da decisão, um resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 45 - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo de exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo devido.

Art. 46 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 15 dias corridos, contados da data de sua apresentação.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Do Fator Gerador e da Incidência

Art. 47 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

- I - médicos, dentistas e veterinários;
- II - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- III - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- IV - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- V - advogados ou provisionados;
- VI - agentes da propriedade industrial;
- VII - agentes da propriedade artística ou literária;
- VIII - peritos e avaliadores;
- IX - tradutores e intérpretes;
- X - despachantes;
- XI - economistas;
- XII - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- XIII - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
- XIV - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- XV - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- XVI - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- XVII - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- XVIII - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- XIX - execução, por administração, empreitada ou subemprei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

- tada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- XX - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM);
  - XXI - limpeza de imóveis;
  - XXII - raspagem e lustração de assoalhos;
  - XXIII - desinfecção e higienização;
  - XXIV - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
  - XXV - barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
  - XXVI - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
  - XXVII - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
  - XXVIII - diversões públicas;
    - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres;
    - b) exposição com cobrança de ingressos;
    - c) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
    - d) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
    - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
    - g) fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo.
  - XXIX - organização de festas: buffet (exceto o fornecimento de alimentos, bebidas, que ficam sujeitas ao ICM);
  - XXX - agência de turismo, passeio ou excursões, guias de turismo;
  - XXXI - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis (exceto os serviços mencionados nos incisos LVIII e LIX);
  - XXXII - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos incisos LVIII e LIX;
  - XXXIII - análises técnicas;
  - XXXIV - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
  - XXXV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

- XXXVI - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- XXXVII - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- XXXIX - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- XL - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto do inciso XLI);
- XLI - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- XLII - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
- XLIII - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- XLIV - ensino de qualquer grau ou natureza;
- XLV - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- XLVI - tinturaria e lavanderia;
- XLVII - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- XLVIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto tua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- XLIX - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- L - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de revelação, ampliação, cópia, duto, estúdios de gravação de "video-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- LI - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- LII - locação de bens imóveis;
- LIII - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- LIV - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- LV - florestamento e reflorestamento;
- LVI - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- LVII - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- LVIII - agenciamento, corretagem ou intermediação do câmbio e de seguros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

- LIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar;
- LX - encadernação de livros e revistas;
- LXI - aerofotogrametria;
- LXII - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- LXIII - distribuição de filmes cinematográficos e de "videotapes";
- LXIV - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- LXV - empresas funerárias;
- LXVI - taxidermista; LXVII - Profissionais de relações públicas;
- LXVIII - serviços profissionais e técnicos e a exploração de qualquer atividade que representa prestação de serviços análogos aos desta lista e que não figura fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 48 - Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas, ao ISS, ainda que na prestação envolva fornecimento de materiais, ressalvada as exceções contidas nos próprios incisos.

Art. 49 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade de sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - o resultado financeiro obtido; e
- IV - da destinação dos serviços.

## SEÇÃO II

### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 50 - O imposto não incide sobre:

- I - a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II - os serviços dos trabalhadores autônomos, definidos em Lei;
- III - a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

## SEÇÃO III

### DA ISENÇÃO E DA IMUNIDADE

Art. 51 - É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços sobre:

- I - os serviços prestados pela União, Estado ou Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços de partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º - o disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 52 - A falta de cumprimento dos requisitos do § 2º do artigo anterior, ou do disposto no § 3º do mesmo artigo, implicará perda de benefício.

Art. 53 - Os serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 51, são exclusivamente, aqueles diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades ali mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 54 - Estão isentas do Imposto Sobre Serviços:

- I - as associações de classe e os sindicatos;
- II - as associações comunitárias e os clubes de serviço cujos objetivos, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento comunitário;
- III - as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem à disposição do Município 5% de suas matrículas para concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes;
- IV - as entidades hospitalares que coloque à disposição do Município recursos em valor não inferior ao montante do imposto em atendimento a indigentes, por indicação da municipalidade;
- V - promoção de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, espetáculos teatrais, quermesses, atividades desportivas e espetáculos similares por entidades assistenciais, estudantis, culturais, desportivas e sindicais desde que a receita obtida se destine a fins filantrópicos;
- VI - as empresas jornalísticas, de radioemissoras e de televisão que publiquem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;
- VII - a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias e as empresas concessionárias de serviços públicos;
- VIII - os engraxates ambulantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

- IX - os jornalheiros ambulantes;
- X - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;
- XI - as pessoas portadoras de defeito físico que lhe determinem a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem emprego e que não sejam titulares por estabelecimentos de ensino de qualquer nível ou (provisionados), prestadoras de serviços - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- XII - as atividades esportivas cujas modalidades não impliquem na prática de aposta, promovidas por entidades com fins lucrativos desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas.

§ 1º - Para os efeitos do inciso VII deste artigo, considera-se engenharia consultiva:

- I - a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços de engenharia;
- II - a elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; e
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 55 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços, entende-se:

- I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador; e
- II - por empresa:
  - a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestação de serviços;
  - b) a sociedade civil ou de fato que exercer a atividade de prestação de serviços;
  - c) a pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 56 - São responsáveis:

- I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III - o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos locatários, estabelecido no Município, e relativo à exploração desses bens;
- IV - o titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município, e relativo à exploração dos mesmos.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre a operação.

SEÇÃO V

Da base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 57 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndios de qualquer natureza.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os incisos XIX e XX da lista do artigo 47, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço; e
- II - ao valor dos subempreitados já tributados pelo Município.

§ 3º - Nos serviços contratados pela administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outros, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 4º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 5º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das contas de construção das unidades compreendidas - antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e dos subempreitados, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 58 - Na falta de preço, será tomado por base o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 59 - Quando se tratar de serviços sob a forma de trabalho pessoal próprio contribuinte a base de cálculo será o valor equivalente ao Maior Valor de Referência.

Art. 60 - Quando os serviços a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII do art. 47, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo Único - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- II - que tenham sócio pessoal jurídica;
- III - que tenham natureza comercial;
- IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 61 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar os seguintes critérios:

- I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se beneficiados por deduções ou por isenções, e se na escrita não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 62 - O imposto será calculado de acordo com a Tabela VI anexa e esta Lei, observadas as demais disposições desta Seção.

SEÇÃO VI  
Do Arbitramento

Art. 63 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possui o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos.
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - prática de subfaturamento; e
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso;

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; e
- V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e outros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO VII  
Da Estimativa

Art. 64 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação; e
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 65 - A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelecer o contribuinte; e
- IV - a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

Art. 66 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 67 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do artigo 64, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 68 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu "caput" e parágrafos, valerá, no mínimo, pelo prazo de 12(doze) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º - Até 30(trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 67, em relação ao período que se seguir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa e rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 69 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 70 - Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO VIII  
Do Lançamento

Art. 71 - O lançamento do imposto far-se-á:

- I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades constantes da lista do artigo 47, quando exercidas por profissional autônomo de que trata o item 1(um) do parágrafo único do art. 55;
- II - trimestralmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades constantes da lista do artigo 47, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas, conforme define o item 2 e suas letras do parágrafo único do art. 55.

Parágrafo Único - Na hipótese das letras b e c do item 2 do parágrafo único do art. 55, o lançamento será feito:

- I - em nome da sociedade, quando estiver legalmente constituída;
- II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios; e
- III - em nome da pessoa física no caso da letra c do item 2 do art. 55 desta Lei.

SEÇÃO IX  
Da inscrição

Art. 72 - Toda pessoa física ou jurídica, cujo objetivo esteja relacionado com a prestação de serviços, ainda que isenta ou imune do imposto, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 73 - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto em caráter permanente.

Art. 74 - A inscrição far-se-á:

- I - através de solicitação do interessado ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; ou
- II - de ofício.

Parágrafo Único - Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

será indicado o número da inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar.

Art. 75 - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 76 - O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto a repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade.

§ 1º - Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição será suspensão de ofício.

§ 2º - A suspensão de ofício não implicará quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 77 - A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa.

#### SEÇÃO X

##### Dos livros e Documentos Fiscais

Art. 78 - Os modelos de livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais que o sujeito passivo esteja obrigado a possuir serão instituídos por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - Os livros e documentos fiscais de que trata este artigo deverão estar legalizados antes do início das operações.

Art. 79 - É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante intimação escrita, exibir livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por Lei ou legislação complementar, bem como prestar informações, sempre que solicitadas por funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da ciência da intimação.

§ 1º - É facultada a expedição de intimação por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 80 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 81 - Os sujeitos passivos das obrigações relacionadas com Imposto Sobre Serviços deverão apresentar Ficha de Informações, segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais determinados em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 82 - Os livros fiscais só poderão ser utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

Art. 83 - Demais disposições relativas aos documentos fiscais, livros fiscais e sua estruturação, constarão de regulamento.

#### SEÇÃO XI

##### Da Fiscalização

Art. 84 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal da Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Art. 85 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escritórios e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

- e demais instituições financeiras;  
III - as empresas de administração de bens;  
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;  
V - os inventariantes;  
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;  
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei de signe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, função, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 86 - No caso de desacato ou de embaço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através da repartição a que pertencem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 87 - O Secretário Municipal da Fazenda poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 88 - Poderão ser apreendidos livros, documentos e outros papéis que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação do imposto.

#### SEÇÃO XII

##### Das Infrações e das Multas

Art. 89 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do tributo.

Art. 90 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços, fica sujeito às seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial:

a) multa de 20% sobre o montante do imposto devido.

2 - falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas

b) não omissão de documento fiscal

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação.

d) início de atividades antes da inscrição junto ao órgão competente;

- multa de 50% sobre o imposto apurado.

II - relativamente a obrigações acessórias:

1 - infrações cometidas com culpa, dolo, fraude, simulação e vícios encontrados em livros e documentos fiscais, multa de 0,5 (cinco décimos) a 10 (dez) Maior Valor de Referência conforme dispuser o regulamento.

#### SEÇÃO XIII

##### Da Correção Monetária e da Mora

Art. 91 - Os créditos tributários não pagos no vencimento ficarão sujeitos à correção monetária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

§ 1º - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização publicados mensalmente pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

§ 2º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em Lei, serão calculadas tomando-se por base o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

§ 3º - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

Art. 92 - O imposto não pago no vencimento ficará sujeito a acréscimos moratórios de multas e juros, de acordo com a seguinte tabela:

I - até 30 dias de atraso - 10% (dez por cento)

II - de 31 a 60 dias de atraso - 15% (quinze por cento)

III - de 61 a 90 dias de atraso - 20% (vinte por cento).

§ 1º - Além das multas moratórias previstas nos incisos deste artigo, serão acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

#### SEÇÃO XIV

##### Do Pagamento

Art. 93 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no País, salvo exceções previstas em Lei.

Art. 94 - O pagamento do imposto deve ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados.

Art. 95 - Os prazos de pagamento do imposto constam da Tabela VII em anexo.

#### TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I

##### Da Taxa de Expediente

###### SEÇÃO I

##### Da Incidência

Art. 96 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município e de que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 97 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior depende de requerimento, verbal ou escrito formulado pelo interessado.

Parágrafo Único - A taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato e nele exigido;
- II - tantas vezes quantas forem as providências que - idênticas ou semelhantes sejam individualizáveis.

###### SEÇÃO II

##### Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 98 - A Taxa diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada mediante a aplicação sobre o Maior Valor de Referência das alíquotas fixas ou variáveis da Tabela VII em anexo.

###### SEÇÃO III

##### Do Lançamento e Arrecadação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Art. 99 - A Taxa de Expediente será lançada quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV  
Das Isenções

Art. 100 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expedientes:

- I - os pedidos de requerimento de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:
  - a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
  - b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assunto, de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 101 - A taxa de serviços urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- a) iluminação;
- b) coleta de lixo;
- c) limpeza pública;
- d) conservação de calçamento ou pavimentação de logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 102 - A taxa é fixada e terá por base de cálculo o serviço e será devida tendo em vista cada economia predial ou territorial, por serviço prestado ou colocado à disposição e será calculada mediante a aplicação sobre o Maior Valor de Referência - das alíquotas relacionadas na Tabela IX em anexo.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênio com os órgãos ou empresas concessionárias de energia elétrica no município, visando a cobrança da taxa de iluminação pública, que posteriormente efetuarão o recolhimento aos cofres da municipalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 103 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feita anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - É permitido o pagamento destas taxas em uma só vez, e, neste caso, sofrerá uma redução de 20%, das de que paga à época da 1ª parcela.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 104 - A falta de pagamento nos prazos de vencimentos fixados no artigo 31, ficam os contribuintes sujeitos às penalidades de que trata o Artigo 34, inciso I, II e III e o parágrafo único.

SEÇÃO V

Da Isenção

Art. 105 - Ficam isentos do pagamento das taxas de serviços urbanos os imóveis relacionados nos incisos I à IV do Artigo 39, obedecendo os incisos I e II do parágrafo único.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Serviços Diversos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 106 - As taxas de serviços diversos são devidas pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - apreensão de animais
- II - cemitério
- III - numeração de prédios
- IV - alinhamento
- V - nivelamento
- VI - remoção e transporte de terra.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 107 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação sobre o Maior Valor de Referência das alíquotas relacionadas na Tabela X em anexo.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 108 - As taxas de serviços diversos serão lançadas quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV

DA Isenção

Art. 109 - Ficam isentos da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I à IV do Artigo 39, obedecendo o inciso I e II do parágrafo único.

Art. 110 - Ficam isentos da taxa de cemitério e terão sepultamento gratuito, pessoas comprovadamente indigentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Da Incidência e do Contribuinte

Art. 111 - As taxas de licença são devidas em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos bons costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, à tranquilidade pública ou aos respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo de atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 112 - As taxas serão exigidas nos casos de concessão de licença para:

- I - localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- III - a execução de obras, loteamento e arrouamentos;
- IV - publicidade nas vias e logradouros públicos;
- V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - licenciamento para concessão ou transferência de táxi, lotação e transporte coletivo;
- VII - outorga de "habite-se";
- VIII - licença para funcionamento em horário especial;
- IX - licença para fiscalização e abate de gado fora do matadouro municipal.

Art. 113 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 114 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização, livro e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Art. 115 - As atividades relacionadas no item 5 da Tabela XI em anexo, não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Art. 116 - A taxa de licença, é calculada mediante a aplicação sobre o Maior Valor de Referência das alíquotas relacionadas na Tabela XI em anexo.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 117 - O lançamento da taxa de licença para locação, simultaneamente com a arrecadação far-se-á no ato da solicitação, e quando se tratar de renovação esta deverá ser arrecadada até 31 de março de cada ano e quando a licença for concedida no segundo semestre deverá ser arrecadada a metade do que é devido por Lei, ao ano.

Art. 118 - O lançamento da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante, simultaneamente com a arrecadação far-se-á:

- I - antecipadamente, quando fornecida por dia ou mês;
- II - até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, quando fornecida por ano, em uma única parcela, gozando neste caso, de 10% (dez por cento) de desconto;
- III - em duas parcelas iguais, quando por ano, sendo a primeira até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro e a segunda até o final de setembro de cada exercício.

Art. 119 - O lançamento das demais taxas e licenças, far-se-á simultaneamente com a arrecadação e no ato da solicitação.

Art. 120 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou qualquer outro elemento da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da respectiva taxa nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV

Das Isenções

Art. 121 - São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, e de suas Autarquias e fundações;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeio, quando do tipo aprovado pela prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas e muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - construções de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciados.

Art. 122 - São isentas da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;
- III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões su



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

periores a 40x15cm;

- IV - placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 123 - São isentas da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - os vendedores de picolés, sorvetes, frutas e verduras, desde que vendam em nome de empresas ou organizações estabelecidas no município e devidamente inscrita no órgão competente da Prefeitura.

Art. 124 - São isentas da taxa de licença por ocupação de áreas em vias de logradouros públicos:

- I - as feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- II - as exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- III - os candidatos e representantes de partidos políticos durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

#### SEÇÃO V

##### Das penalidades

Art. 125 - Os vendedores ambulantes que se recusarem do pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta Lei, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, e, decurso este, serão vendidas pelo poder público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo-se o saldo, se houver, ao infrator.

Art. 126 - A construção de qualquer obra sem prévia licença, implicará no pagamento da taxa devida com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a título de multa.

#### TÍTULO IV

##### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 127 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem benefícios dos imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 128 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no capítulo deste artigo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

§ 0 serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaboradas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 30% (trinta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 129 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indiretamente municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 130 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração.
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 131 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberam.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 132 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, do imóvel que não se extingue com a sua transmissão.

## SEÇÃO II

### Da delimitação da Zona de Influência

Art. 133 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto será definida sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício de imóveis nela localizados.

Art. 134 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 135 - A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

- I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;
- II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
- III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III  
Do Cálculo

Art. 136 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o Órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 128 e 133 desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra ou obras;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$(CMI) = C \times \frac{hf}{hf} \times \frac{ai}{af}, \text{ onde:}$$

(CMI) = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

C = Custo da obra a ser ressarcida.

Hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa.

ai = área territorial de cada imóvel.

af = área territorial de cada faixa.

ε = sinal de somatório.

Parágrafo Único - A critério da Comissão de que trata o artigo 134 o cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel poderá ser calculada com base na testada de cada imóvel e de cada faixa.

SEÇÃO IV  
Do Lançamento

Art. 137 - Para o lançamento da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamentos da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 138 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que será virá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 139 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 140 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 141 - Os requerimentos de impugnação de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

#### SEÇÃO V

##### Da Arrecadação

Art. 142 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) e juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 143 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

#### SEÇÃO VI

##### Das Disposições Finais

Art. 144 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 145 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

receita arrecadada.

Art. 146 - O Prefeito poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação - da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao Órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 147 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 148 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 149 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 150 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 151 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da finalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 152 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 153 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 154 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quanto indispensável a efetivação das medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II  
Do Cadastro e da Planta de Valores  
SEÇÃO I

Do Cadastro Fiscal

Art. 155 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I - imobiliário;
- II - de prestadores de serviço;
- III - de produtores, industriais e comerciais; e
- IV - de proprietários rurais.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviço compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, nos termos deste código

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciais compreenderá, os estabelecimentos de produção agropecuária, de indústrias e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no Município.

§ 4º - O cadastro de produtores rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município.

Art. 156 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 157 - Do Cadastro Fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários, os quais serão atualizados constantemente.

Art. 158 - O Prefeito fica autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou outros Municípios e suas autarquias, para fim de intercambiar dados e informações que interessem ao respectivo cadastro.

Art. 159 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedido no tempo e forma que estabelecer o regulamento.

SEÇÃO II

Da Comissão Municipal de Valores e da Planta de Valores

Art. 160 - Para a apuração do valor venal dos imóveis, o Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Terrenos, estabelecendo para cada face da quadra o valor do metro quadrado, bem como a Ta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

bela de Avaliação das Edificações, estabelecendo o valor do m<sup>2</sup> para cada tipo de construção, levando em conta o Artigo 12, § 19, incisos I, II e III, § 2º e incisos I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único - fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificações, conforme as características mencionadas neste artigo, a comissão encaminhará a referida - Planta e Tabela ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, mediante Decreto.

Art. 161 - Com base na Planta de Valores de Terrenos e na Tabela de Avaliação das Edificações, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 162 - A Comissão Municipal de Valores será composta de seis membros, na seguinte forma:

- I - um funcionário da Secretaria da Fazenda, designado pelo Prefeito;
- II - um funcionário não ligado à Secretaria da Fazenda, designado pelo Prefeito, e
- III - quatro representantes dos contribuintes, sendo:
  - a) um designado pela Associação Comercial e Industrial;
  - b) um designado pela Câmara Municipal;
  - c) um engenheiro ou arquiteto não funcionário do município, designado pelo Prefeito; e
  - d) um membro designado pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - O exercício das funções de membro de Comissão Municipal de Valores constitui "Munus" público sem remuneração, considerando-se o trabalho por ela prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 163 - O Executivo Municipal ouvirá obrigatoriamente a Comissão Municipal de Valores sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

### CAPÍTULO III

#### Das Infrações e Penalidades

##### SEÇÃO I

##### Das Infrações em Espécie

Art. 164 - Constituem infrações tributárias, além daquelas já previstas neste código:

- I - negar-se a exhibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- II - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;
- III - não emitir nota fiscal; emití-la com erro; não escriturá-la; não possuir os talonários;
- IV - deixar de fornecer ao consumidor a primeira - via da nota fiscal do serviço prestado;
- V - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- VI - fornecer, por escrito, ao Fisco, dados ou informações inverídicas;
- VII - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a licença prévia da Prefeitura;
- VIII - infringir condições específicas para o exercício de atividade sujeita à fiscalização que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

enseje cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia;

- IX- alterar as condições de coisa, objeto, estabelecimento ou atividade, após concedida licença, autorização, permissão, alvará, dispensa ou similar, decorrente do poder de polícia Municipal.

## SEÇÃO II

### Das Multas

Art. 165 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- I - 50% do Maior Valor de Referência, nos casos dos itens II e III do artigo anterior;  
II- 100% do Maior Valor de Referência, no caso dos itens I, V e VI do artigo anterior;  
III- 30% do Maior Valor de Referência, no caso do item IV do artigo anterior;  
IV- de 100 a 200% do Maior Valor de Referência, conforme a circunstância do caso e segundo - haja ou não má fé do contribuinte, acumulada com revogação da autorização, permissão ou licença, nos casos dos itens VIII e IX do artigo anterior; e  
V - multa igual ao dobro da taxa prevista para a obtenção do alvará, licença ou autorização no caso do item VII.

Parágrafo Único - A multa a que se refere a disposição do item III deste artigo só se aplica aos casos previstos no item IX do artigo anterior, se outras penalidades mais graves não foram previstas na Lei especial.

## SEÇÃO III

### Da Reincidência

Art. 166 - O contribuinte terá o prazo de 30 dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 167 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro; na genérica com 50% de acréscimo.

Parágrafo Único - Não se considera reincidência específica e prática de qualquer infração depois de dois anos, a genérica depois de um ano.

Art. 168 - Se, no mesmo processo, apurar-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á multa correspondente a infração mais grave.

Art. 169 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração da mesma espécie.

Art. 170 - Considera-se reincidência, genérica a repetição de qualquer infração.

## CAPÍTULO IV

### Do Processo Tributário

#### SEÇÃO I

Do Processo de Aplicação das Penalidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Art. 171 - Diante da notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para a aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

Art. 172 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 173 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para, querendo, apresentar sua defesa.

Art. 174 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 dias, será decidido pela autoridade competente, hierarquicamente superior ao agente fiscal que houver o auto de infração.

Art. 175 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar ou interpor recursos à Comissão Municipal de Contribuintes.

Art. 176 - O contribuinte será notificado da decisão da Comissão, tendo o prazo de 10 dias para pagar a importância fixada.

Art. 177 - A imposição de penalidade e o seu pagamento não ilide o pagamento integral do tributo, nem dispensa o contribuinte ou responsável ao cumprimento das obrigações acessórias.

## CAPÍTULO V

### Consulta

Art. 178 - A contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 179 - A consulta será dirigida a autoridades administrativas tributárias, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis à individualização da situação do fato, indicados os dispositivos legais atinentes e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 180 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação, da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre questão de direito já decidida por sentença administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 181 - Na hipótese de mudança do processo de consulta, este atingirá a todos os casos, ressalvado aqueles que anteriormente procederam de acordo com o processo vigente até a data da modificação.

Art. 182 - A autoridade administrativa decidirá no prazo de 90 dias.

Parágrafo Único - De despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão proferida, desde que funda-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

mentadas em novas alegações.

Art. 183 - Da decisão proferida na consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal ou acessória, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 dias, contados da notificação do consulente.

Art. 184 - A decisão à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO VI

Da Restituição do Indébito

Art. 185 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 186 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso tê-lo transferido a terceiro, estar por esta expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 187 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 188 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 185, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 185, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 189 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao re-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

presentante judicial da Fazenda Pública interessada.

CAPÍTULO VII

Dívida Ativa

Art. 190 - A Fazenda Municipal providenciará para - que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 191 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 192 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 193 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser somada até a decisão de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO VIII

Certidão Negativa

Art. 194 - A pedido do contribuinte será fornecido certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 195 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que, ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança exequutiva com a efetivação de penhora ou cuja exibibilidade esteja suspensa.

Art. 196 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, o pagamento dos créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 197 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 198 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou de vasser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 199 - Consideraram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 200 - O Maior Valor de Referência para efeitos desta Lei será o vigente em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior àquele em que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo Único - No caso da taxa de iluminação pública a base de cálculo será o Maior Valor de Referência em vigor quando ocorrer o fato gerador.

Art. 201 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 273 de 14/04/69, a Lei nº 349 de 09/10/72, a Lei nº 381 de 03/12/73, a Lei nº 418 de 31/12/74, a Lei nº 434 de 03/11/75, a Lei nº 441 de 01/02/75, a Lei nº 490 de 27/12/77, a Lei nº 590 de 11/07/81, a Lei nº 615 de 01/07/82 e a Lei nº 653 de 29/11/83.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, aos 03 de dezembro de 1984.

ANTONIO FABRICIO GARCEZ FREIRE  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

MOACIR DOS SANTOS FREIRE  
Chefe de Gabinete



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

ANEXO I

PLANTA EXEMPLIFICATIVA COM DEFINIÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA  
DE UMA OBRA HIPOTÉTICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DOS IMÓVEIS  
LOCALIZADOS NA ZONA DE INFLUÊNCIA DO ANEXO I

OBRA

- a) Custo da Obra = R\$ 500.000.000,00  
 b) Redução de 30% = R\$ 150.000.000,00  
 c) Valor a ser rateado = R\$ 350.000.000,00

DISCRIMINAÇÃO DAS FAIXAS

FAIXA	ÍNDICE	ÁREA DA FAIXA (m <sup>2</sup> )	CONT. MEL. DA FAIXA	CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL		
				Nº	ÁREA (m <sup>2</sup> )	CONT. MEL.
A	1	49.300	17.500.000	10	300	106.491
BB	2	49.500	35.000.000	20	300	212.121
C	3	50.500	52.500.000	30	300	311.881
D	4	50.500	70.000.000	40	300	415.842
E	5	51.000	87.500.000	50	300	514.706
F	3	50.400	52.500.000	60	300	312.500
G	1	49.500	17.500.000	70	300	106.061
H	1	40.300	17.500.000	80	300	106.491
-	20	400.000	350.000.000	-	-	-

CONTRIBUIÇÃO DE CADA IMÓVEL

CM <sub>10</sub>	= R\$ 350.000.000 x $\frac{1}{20} \times \frac{300}{49.300}$	= R\$ 106.491,00
CM <sub>20</sub>	= R\$ 350.000.000 x $\frac{2}{20} \times \frac{300}{49.500}$	= R\$ 212.121,00
CM <sub>30</sub>	= R\$ 350.000.000 x $\frac{3}{20} \times \frac{300}{50.500}$	= R\$ 311.881,00
CM <sub>40</sub>	= R\$ 350.000.000 x $\frac{4}{20} \times \frac{300}{50.500}$	= R\$ 415.842,00
CM <sub>50</sub>	= R\$ 350.000.000 x $\frac{5}{20} \times \frac{300}{51.000}$	= R\$ 514.706,00
CM <sub>60</sub>	= R\$ 350.000.000 x $\frac{3}{20} \times \frac{300}{50.400}$	= R\$ 312.500,00
CM <sub>70</sub>	= R\$ 350.000.000 x $\frac{1}{20} \times \frac{300}{49.500}$	= R\$ 106.061,00
CM <sub>80</sub>	= R\$ 350.000.000 x $\frac{1}{20} \times \frac{300}{40.300}$	= R\$ 106.491,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

TABELA I  
TABELA DE CORREÇÃO DO VALOR DE CONSTRUÇÃO  
BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 689/84

	Sala	Loja	Casa- Apte- Loja - Galpão - Telheiro-Especial-Indústria	Resi Área Coberta	- Casa/ Porão	(Igrejas, (Silos, Hotel, Armazéns, Colégios Depósitos Hospitais Cinema)	
<b>ESTRUTURAS</b>							
- Concreto	20	20	20	20	20	20	20
- Metálica	15	15	15	15	15	15	15
- Madeira	10	10	10	10	10	10	10
- Sem	00	00	00	00	00	00	00
<b>COBERTURAS</b>							
- Laje	20	20	20	05	10	10	10
- Telhas de Barro	13	15	15	10	10	20	05
- Cimento Amianto	10	12	15	15	15	10	15
- Metal ou Zinco	08	08	10	20	20	15	20
- Refugos	02	00	00	00	00	00	00
- Outra	00	00	00	00	00	00	00
<b>PAREDES</b>							
- Alvenaria	20	20	20	15	00	20	20
- Mad. Beneficiada	12	12	12	12	00	10	10
- Mad. Bruta	08	08	08	10	00	05	05
- Mista	15	10	10	15	00	10	10
- Taipa	05	02	02	00	00	00	00
- Refugos	03	02	02	00	00	00	00
- Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
<b>REVESTIMENTO EXTERNO</b>							
- Material à vista	10	10	08	00	00	10	10
- Cerâmica	09	09	10	00	00	05	05
- Reboco	08	08	08	10	00	08	08
- Óleo	04	04	04	05	00	03	03
- Caliação	01	01	01	05	01	01	01
- Sem	00	00	00	00	00	00	00
- Outro	00	00	00	00	00	00	00
<b>ESQUADRIAS</b>							
- Especial de madeira	20	15	15	00	00	15	15
- Alumínio	15	20	20	05	00	20	20
- Ferro	10	10	10	15	00	15	15
- Comum de Madeira	08	05	08	10	00	05	05
- Tampa de Mad Madeira	02	02	02	05	00	00	00
- Outro	00	00	00	00	00	00	00
- Inexistente	00	00	00	00	00	00	00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- Interna	10	10	10	10	10	10	10
- Externa	03	05	02	03	03	03	03
- Inexistente	00	00	00	00	00	00	00

TABELA II

FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 689/84

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	- Ótimo	1,0
	- Bom	0,8
	- Regular	0,7
	- Mau	0,4
LOCAÇÃO	- Isolada	1,0
	- Geminada	0,9
	- Conjugada	0,8
SITUAÇÃO DO PRÉDIO NO LOTE	- Frente	1,0
	- Fundos	0,8
	- Sobreloja	0,9
	- Subsolo	0,8

TABELA III

TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M2 POR SEÇÃO

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 689/84

SERVIÇO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ACRÉSCIMO OU DECRESC
Limpeza Pública	1	Inexistente	-5
	2	Capina	+1
	3	Varreção	+1
	4	Varreção e Capina	+5
Iluminação Pública	1	Ótima	+7
	2	Bom	+4
	3	Regular	0
	4	Ruim	-4
	5	Inexistente	-7
Água	1	Inexistente	-8
	2	Encanada	+8
	3	Bica	0
	4	Poço ou Sistema	-4
Coleta de Lixo	1	Diária	+5
	2	Periódica	+1
	3	Inexistente	-5
Pavimentação	1	Terra	-5
	2	Asfalto	+7
	3	Pedra Regular	+5
	4	Pedra Irregular	+4
	5	Empedrado	-2
	6	Rua não aberta	-7
Passeio	1	Sim	+3
	2	Não	-3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

SERVIÇO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ACRÉSCIMO OU DECRÉSCIMO
Meio Fio	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sargetas	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Boca de Lobo	1	Sim	+3
	2	Não	-2
Esgoto	1	Inexistente	-3
	2	Rede Pública	+3
	3	Fossa	0
Arborização	1	Inexistente	-2
	2	Lado Esquerdo	+3
	3	Lado Direito	+1
	4	Dois Lados	+3
Rede de Tele- fone	1	Sim	+3
	2	Não	-2
Sistema Viário	1	Via Estrutural	+3
	2	Via Principal	+1
	3	Via Secundária	-1
	4	Via Local	-2

TABELA IV  
FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 689/84

Situação	- Esquina	1,20
	- Meio da Quadra	1,00
	- Vila	0,60
	- Encravado	0,50
	- Interior da Gleba	0,50
	- Aglomerado	0,10
Condições Físicas	- No nível	1,0
	- Acima do Nível	0,8
	- Abaixo do Nível	0,7
	- Irregular	0,8
Pedologia	- Firme	1,0
	- Inundável	0,8
	- Alagado	0,7
	- Rochoso	0,8

TABELA V  
CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU E TAXAS DOS SERVIÇOS URBANOS  
BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 689/84

- |   |
|---|
| 1ª Parcela: até 30 de abril de cada ano.  |
| 2ª Parcela: até 31 de julho de cada ano.  |
| 3ª Parcela: até 31 de outubro de cada ano |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

TABELA VI  
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 689/84

Número de Ordem	ATIVIDADES	Percentual s/a base de cálculo	
		Preço do Serviço	MVR
<b>I - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</b>			
1	Médicos		300
2	Advogados, Contadores, Auditores, Economistas, Dentistas, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Veterinários, Engenheiros Agrônomos, Farmacêuticos, Fisioterapeutas.		200
3	Doutros Profissionais de nível superior		150
4	Despachantes, Topógrafos, Técnicos em Contabilidade, Corretores, Agentes		150
5	Agrimensores, Fotógrafos, Marcineiros, Ourives, Publicitários, Protéticos, Construtores, Representantes Comerciais, Instaladores Hidráulicos, Eletricistas, Técnicos Agrícolas, Leiloeiros, profissionais de Relações Públicas.		100
6	Doutros profissionais de nível médio ou a eles equiparados.		100
7	Alfaiates, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Massagistas, Desenhistas, Técnicos, Técnicos em Enfermagem, Carpinteiros, Pedreiros, Ferreiros, Pintores, Serralheiros, Mecânicos, Instaladores em geral.		50
8	Doutros profissionais não enquadrados nos itens anteriores.		30
<b>II - EMPRESAS</b>			
1	Bailes, Dançantes e Boates	5	
2	Cinemas, Circos e parques de diversão.	2	
3	Serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e outras obras semelhantes, bem como os serviços essenciais, auxiliares ou complementares.	2	
4	Serviços de Engenharia consultiva vinculados à execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras obras semelhantes.		
5	Serviços não previstos nos itens anteriores.	3	
<b>III - OUTROS</b>			
1	Bilhares por mesa		50
2	Fliperamas, por aparelho.		50
3	Táxis, por veículo.		50
4	Veículos de frete, por veículo.		50
5	Ônibus, por veículo		50
6	Boliche, Bolão, Canchas de bocha e outros jogos permitidos.		50
7	Boates com bailarina.		250



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

NOTA: Para os contribuintes que iniciarem suas atividades no 2º semestre do exercício fiscal, far-se-á o lançamento inicial, calculando-se 50% (cinqüenta por cento) do valor fixo do nesta tabela.

TABELA VII

CALENDÁRIO DE ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 689/84

DISCRIMINAÇÃO	VENCIMENTOS
I -PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS(fixo anual)	31/05
II -EMPRESAS	
1ª Parcela(período 01/01 a 31/03)	30/04
2ª Parcela(período 01/04 a 30/06)	31/07
3ª Parcela(período 01/07 a 30/09)	31/10
4ª Parcela(período 01/10 a 31/12)	31/01
III-OUTROS(fixo anual)	31/05

TABELA VIII

TAXA DE EXPEDIENTE

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 689/84

M.V.R. 6

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA %
- Requerimento ou Peticões. . . . .	1
- Memoriais sobre assuntos administrativos. . . . .	1
- Alvarás para qualquer finalidade, expedido ou transferido, por unidade. . . . .	2
- Plantas para aprovação. . . . .	2
- Plantas para aprovação de alvenaria por piso. . .	2
- Atestados, certidões despachos. . . . .	1,5
- Certidão de tempo de serviço. . . . .	3
- Busca de documentos. . . . .	2
- Averbação e cadastro por propriedade anotada. . .	2
- Expedição de conhecimento	
a) esporádicos. . . . .	2
b) mensal obrigatório. . . . .	1
- Outros atos do Prefeito, não especificados e que dependam de anotações, decretos, portarias, etc..	3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

TABELA IX  
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA.  
BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 689/84

M.V.R.ª

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA %
<b>1 - Iluminação Pública</b>	
1.1. - Taxa incidente sobre consumo mensal residencial	
- de 0 a 50 KW/h, por mês. . . . .	1
- de 51 a 100 KW/h, por mês. . . . .	1,5
- acima de 101 KW/h, por mês. . . . .	2
1.2. - Taxa incidente sobre o consumo mensal não residencial	
- de 0 a 50 KW/h, por mês. . . . .	2
- de 51 a 200 KW/h, por mês. . . . .	3
- acima de 201 KW/h, por mês. . . . .	5
1.3. - Terrenos não edificados e imóveis prediais não ligados a rede, por mês. . . . .	1
<b>2 - Coleta de Lixo</b>	
2.1. - Por unidade autônoma, por ano.	
2.1.1. - Diária	
- economias de uso residencial ou profissionais liberais..	25
- economia de uso comercial, industrial e prestação de serviços. . . . .	35
2.1.2. - Periódica	
- economia de uso residencial ou profissionais liberais..	15
- economia de uso comercial, industrial e prestação de serviços. . . . .	25
<b>3 - Limpeza Pública</b>	
- Limpeza (varreção, capina, bueiros, boca de lobo) de passeios e vias públicas, por unidade autônoma, por ano. . . . .	12
<b>4 - Conservação de Calçamento ou Pavimentação</b>	
- Conservação de calçamento ou asfáltica por unidade autônoma, por ano. . . . .	10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

TABELA X

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA.

DISCRIMINAÇÃO	M.V.R. R\$	ALIQUOTAS %
- <u>Aprensão de animais</u>		
a) caes. . . . .	5	
b) gado+cavalos-burros-cabras. . . . .	10	
- <u>Cemitério</u>		
a) concessão, do local de sepultamento por 4 anos		
1 - para adulto. . . . .	15	
2 - para criança. . . . .	10	
b) concessão, do local de sepultamento perpétuo		
1 - para adulto. . . . .	40	
2 - para criança. . . . .	30	
c) concessão de licença para exumação. . . . .	10	
- <u>Numeração de prédios</u>		
a) por unidade. . . . .	10	
- <u>Alinhamento. . . . .</u>	5	
- <u>Nivelamento por hora máquina. . . . .</u>	30	
- <u>Remoção e transporte</u>		
a) remoção e escavação, por hora de trator. . . . .	30	
b) transporte de terra, pedra, cascalho ou assemlhados, por carga. . . . .	20	

TABELA XI

TAXA DE LICENÇA

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA

DISCRIMINAÇÃO	M.V.R. R\$		
	ALIQUOTA %		
	DIA	MES	ANO
1 - Licença de Localização			
a) estabelecimentos de produtores rurais:			
- até 10 empregados. . . . .			30
- demais empregados, por empregado. . . . .			1,5
b) estabelecimentos de crédito:			
- até 50 m2 de área construída. . . . .			100
- para cada m2 excedente. . . . .			0,5
c) estabelecimentos industriais:			
- até 100 m2 de área construída. . . . .			60
- para cada m2 excedente. . . . .			0,3
d) estabelecimentos comerciais:			
- armazéns, tendas de frutas e verduras, alfaiatarias, ijouterias, bancas de jornais e revistas, estofarias, imobiliárias, joalherias, artesanatos, lavanderia, oficinas em geral, até 30 m2 de área construída. . . . .			30
- para cada m2 excedente. . . . .			0,5
- demais estabelecimentos comerciais, até 30 m2 de área construída. . . . .			50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

M.V.R.6

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA %		
	DIA	MES	ANO
- para cada m2 excedente. . . . .			0,5
e) hospitais, hotéis, armazéns gerais, motéis e similares:			
- até 800 m2 de área construída. . . . .			50
- para cada m2 excedente. . . . .			0,3
f) sociedades civis ou escolares:			
- até 100 m2 de área construída: : : . . . . .			50
- para cada m2 excedente. . . . .			0,3
g) escritórios ou consultórios de profissionais de nível universitário, inclusive laboratório sem relação de emprego. . . . .			20
h) escritório ou profissionais de outros níveis. . . . .			20
i) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios. . . . .			20
j) representantes de adubos, fertilizantes, inseticidas, máquinas e implementos agrícolas			100
k) agentes de transportadoras. . . . .			70
l) quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que prestam serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do artigo 47 desta lei. . . . .	10	50	150
m) diversões públicas:			
- bailes e festas. . . . .	10		
- restaurantes dançantes, boates e similares. . . . .			50
- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa			20
- jogos de cancha ou pista. . . . .			20
- tiro ao alvo, por arma. . . . .	2		
- circos e parques de diversões. . . . .	2		
- competições esportivas. . . . .	5		
- cinemas. . . . .			30
- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores. . . . .	3		
2 - Comércio Eventual ou Ambulante			
a) gêneros alimentícios. . . . .	5	50	150
b) aparelhos elétricos, armarinhos e miudezas..	15	70	300
c) artefatos de couro. . . . .	15	70	500
d) jóias, relógios e pedras preciosas. . . . .	25	150	600
e) louças e ferragens. . . . .	20	200	500
f) artigos de beleza em geral. . . . .	10	50	200
g) artigos de papelaria, para fumantes, brinquedos e armamentos para presente. . . . .	10	50	150
h) artigos de limpeza em geral. . . . .	10	60	300
i) móveis e eletro-domésticos. . . . .	30	200	600
j) produtos medicinais. . . . .	100	50	200
k) peles, plumas e assemelhados. . . . .	25	250	600
l) tecidos, enxovais e roupas feitas. . . . .	20	200	600
m) malhas, meias, lenços, gravatas, tapetes, redões e congêneres. . . . .	10	70	200
n) aves, ovos, frutas e verduras. . . . .	5	30	100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Notas:

- a) A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, decorrente de produtos não individualizados nesta tabela, será cobrada mediante a aplicação da alíquota estabelecida para a atividade que mais se identifique ou assemelha.
- b) A licença será cobrada para cada atividade especificada caso o contribuinte exerça mais de uma.
- c) Para os contribuintes que iniciarem suas atividades no 2º semestre do exercício fiscal, far-se-á o lançamento inicial calculando-se 50% (cinquenta por cento) do valor fixado - nesta tabela.

3- Execução de Obras Particulares

	Por autorização
a) Construções de:	
- edifícios ou casas até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída. . . . .	0,5
- edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída. . . . .	0,7
- dependência em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída. . . . .	0,4
- dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída. . . . .	0,5
- barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída, . . . . .	0,3
- fachadas e muros, por m linear. . . . .	0,7
- marquises e tapumes por m linear. . . . .	0,8
- reconstrução, reformas, reparos e demolições por m <sup>2</sup> . . . . .	0,4
- piscinas por 1000 m <sup>2</sup> ou fração. . . . .	2,0
b) Loteamentos:	
- com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por lote. . . . .	3
- com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por lote. . . . .	2
c) Arruamentos	
- com áreas até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup> . . . . .	0,2
- com áreas superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup> . . . . .	0,2
d) quaisquer outras coisas não especificadas nesta tabela:	
- por metro linear	1
- por metro quadrado	2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

	DIA	MÊS	ANO
4.- Publicidade nas vias e logradouros públicos:			
- painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros semelhantes, luminosas ou não, colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido. . . . .	4	10	20
- publicidade oral feita por propagandista, música, animais (circos, etc), por alto-falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fotográfica. . . . .	4	10	30
NOTA: O Poder Executivo poderá dispensar a taxa de licença, quando a publicidade do contribuinte envolver serviços de utilidade pública.			
5 - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:			
- instalação de bancas, tabuleiros e similares por m2. . . . .	1	10	50
- acampamentos de ciganoas por barraca. . . . .	2	20	
- estacionamento privativo, por espaço correspondente a um veículo:			
- para veículos de aluguel, inclusive táxi..		5	15
- demais veículos. . . . .		10	30
- instalações de parques de diversões:			
- áreas inferiores a 2.000 m2. . . . .	5	30	
- áreas superiores a 2.000 m2. . . . .	10	50	
- demais usos não enumerados e desde que devidamente autorizados, por m2. . . . .	0,3		
6 - Licenciamento para concessão ou transferência de táxi lotação e transporte coletivo:			Por vez
a) licença de táxi			
- concessão de licença. . . . .		50	
- transferência de licença (exceto a sucessão "causa mortis"). . . . .		30	
b) licença para empresa			
b.1 - com até um veículo			
- concessão de licença. . . . .		20	
- transferência de licença (exceto a sucessão "causa mortis"). . . . .		10	
b.2 - acima de 05 veículos			
- concessão de licença. . . . .		50	
- transferência de licença (exceto a sucessão "causa mortis"). . . . .		30	
7 - Outorga de habite-se:			Por Autorização
- imóvel comercial por m2. . . . .		0,3	
- imóvel industrial, por m2. . . . .		0,1	
- imóvel residencial e outros, por m2. . . . .		0,2	
8 - Licença para o funcionamento em horário especial:			DIA MÊS ANO
- Prorrogação ou antecipação do horário normal para as atividades que são reguladas em lei. . . . .	2	10	100
9 - Licença para fiscalização e abate de gado fora do matadouro municipal.			Por cabeça ou vac
- por cabeça de gado bovino ou vacum. . . . .		10	
- por cabeça de animal de outra espécie. . . . .		5	